

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LETÍCIA SILVEIRA DEL CAMPO

**A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA TEORIA DA
DISSONÂNCIA COGNITIVA**

Uberlândia - MG

2025

LETÍCIA SILVEIRA DEL CAMPO

**A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DA TEORIA DA
DISSONÂNCIA COGNITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. *Karlos Alves Barbosa*

Uberlândia

2025

RESUMO

O presente trabalho avalia a importância do Juiz das garantias à luz da Teoria da Dissonância Cognitiva. A pesquisa demonstra como esse instituto visa assegurar a Imparcialidade Judicial mediante a separação do magistrado que atua na fase investigativa daquele que acompanha a fase processual, responsável pelo julgamento. Em síntese, esta pesquisa comprovou que o juiz das garantias constitui resposta institucional necessária e adequada aos desafios cognitivos identificados pela teoria da dissonância cognitiva no processo penal. Sua implementação efetiva representa não apenas evolução procedural, mas aprofundamento substantivo da proteção constitucional, assegurando que o julgamento penal ocorra em condições epistêmicas compatíveis com a imparcialidade substancial, o contraditório efetivo e a presunção real de inocência. A consolidação deste instituto é, portanto, imperativo para a plena concretização do modelo acusatório e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Palavras-chave: *Juiz das garantias; Dissonância cognitiva; Processo penal acusatório; Imparcialidade judicial; Viés de confirmação.*

ABSTRACT

The present article analyzes the importance of the judge of guarantees in the Brazilian criminal procedure system, examining its theoretical foundation in light of cognitive dissonance theory. The research demonstrates how this institute aims to ensure Judicial Impartiality through the separation of the magistrate who acts in the investigative phase from the one who follows the procedural phase, responsible for judging the case. In summary, the study confirms that the Judge of Guarantees is a necessary and appropriate institutional response to the cognitive challenges identified by cognitive dissonance theory within criminal proceedings. Its effective implementation represents not only a procedural advancement but also a substantial deepening of constitutional protection, ensuring that criminal judgments occur under epistemic conditions compatible with substantive impartiality, effective adversarial proceedings, and the real presumption of innocence. The consolidation of this institution is, therefore, imperative for the full realization of the accusatory model and for strengthening the Democratic Rule of Law in Brazil.

Keywords: *Judge of guarantees; Cognitive dissonance; Adversarial criminal procedure; Judicial impartiality; Confirmation bias.*

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha mãe, que um dia também trilhou os caminhos do Direito, mesmo sem ter exercido a profissão, pois decidiu se dedicar ao cuidado da família. Foram seus ensinamentos, e o fato de incentivar meu hábito de leitura que, desde cedo, acenderam em mim a curiosidade e o encanto pelo mundo das ideias, das leis e das palavras.

Ao meu pai, agradeço pela estrutura que me permitiu o privilégio da educação de qualidade, e por todo o apoio ao longo da minha trajetória.

Ao meu namorado, meu amor, e inspiração diária, minha gratidão por estar ao meu lado, compartilhando ideias, sonhos e a construção de um futuro cheio de significado.

Às minhas irmãs, agradeço por se fazerem presentes em minha vida, mesmo à distância, e por se inspirarem em mim, e me darem forças para continuar, por mim mesma, e por elas também.

Aos meus amigos, por acreditarem em mim mesmo quando eu mesma não acredito. Seu apoio, amizade, e crença em mim tornaram possível cada conquista ao longo dessa jornada.

Aos meus professores, agradeço por cada ensinamento, por serem fonte de inspiração, e por nos proporcionarem não só uma formação técnica, mas também ética, como o estudo e prática do Direito devem ser.

À Marcella Fischer, integrante da família que escolhi durante minha caminhada, dedico uma parte especial deste trabalho. Sem ela, Uberlândia teria sido apenas uma cidade no mapa, e não o lar que me acolheu por cinco anos.

A todas essas pessoas, meu mais profundo obrigada. Este trabalho é também de vocês.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. FUNDAMENTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	9
1.1. Sistema acusatório e a separação de funções no Processo Penal.....	10
1.2. Origem e conceito do juiz das garantias na Lei 13.964/2019.....	12
1.3. Atribuições e limites de atuação do juiz das garantias.....	12
2. IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL.....	14
2.1 Histórico da tramitação legislativa e entrada em vigor.....	14
2.2 O julgamento do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.....	15
2.3 Estruturação administrativa e desafios práticos da implementação.....	17
2.4 Regulamentação pelo CNJ e perspectivas futuras.....	18
3. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL.....	19
3.1 Fundamentos da teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger.....	20
3.2 O viés de confirmação e seus efeitos nas decisões judiciais.....	22
3.3 Imparcialidade judicial como garantia constitucional.....	24
4. RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	25
4.1 Correlação entre dissonância cognitiva e imparcialidade judicial.....	26

4.2 Juiz das garantias como solução estrutural para vieses cognitivos.....	29
5. DIMENSÕES EPISTÊMICAS DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES: VERDADE PROCESSUAL E COGNIÇÃO JUDICIAL.....	31
5.1.Separação de Funções como Garantia Epistêmica.....	31
5.2.Contraditório como Mecanismo Epistêmico de Validação.....	32
5.3. Estado de Inocência e Epistemologia Jurídica.....	33
5.4.Separação de funções e método científico.....	33
6. DISSONÂNCIA COGNITIVA E DEVIDO PROCESSUAL LEGAL SUBSTANCIAL: IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	34
6.1.Controle de Constitucionalidade e proteção contra vieses estruturais.....	35
6.2.Implicações para a Teoria Constitucional do Processo.....	36
7. CONCLUSÃO.....	37
8. REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo brasileiro enfrenta um paradoxo estrutural entre a necessidade de eficiência, em nome do princípio da celeridade, e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. Nesse cenário, o instituto do juiz das garantias, introduzido pela lei nº 13.964/2019, surge como mecanismo essencial para assegurar um sistema processual alinhado às garantias constitucionais e ao modelo acusatório. Sua relevância vai além de aspectos procedimentais e estruturais, e justifica-se por meio de estudos sobre a cognição humana, decorrentes da Psicologia Social, como a Teoria da Dissonância Cognitiva, formulada por Leon Festinger, em 1957.

Essa teoria explica como os indivíduos, ao serem expostos à novas informações, contrárias às suas crenças e conhecimentos prévios, experimentam um estado de tensão psicológica que os motiva a agir buscando diminuir ou afastar a dissonância, através de desvios cognitivos, denominados vieses. Dentre eles, temos o viés de confirmação, que trata da propensão a buscar, interpretar e valorizar informações que confirmem hipóteses previamente formuladas.

No contexto judicial, esse fenômeno manifesta-se, por exemplo, quando um magistrado atua na fase investigativa e tem que tomar decisões sobre medidas cautelares, levando em conta indícios de autoria e materialidade. Na fase processual, por ter tido contato com indícios da fase investigativa, o julgador terá sua capacidade de julgamento comprometida, uma vez que já terá formado impressões com as quais tenderá a ser consonante em suas ações durante o julgamento, nos termos da teoria da dissonância cognitiva.

Assim, a problemática central deste trabalho reside na seguinte questão: “em que medida a teoria da dissonância cognitiva fundamenta a necessidade do juiz das garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade judicial no processo penal brasileiro?” Para responder, objetivava-se analisar o instituto à luz de seu arcabouço teórico-normativo, examinando os fundamentos legais do juiz das garantias no sistema acusatório; a aplicação da dissonância cognitiva ao processo decisório judicial; e os desafios práticos de implementação, à luz do julgamento do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Metodologicamente, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de fontes primárias (legislação, jurisprudência) e secundárias (doutrina, artigos científicos). O método dedutivo orientou a transição de premissas gerais, como os sistemas processuais e a psicologia cognitiva, para o estudo específico do juiz das garantias. Ademais, este trabalho justifica-se não

apenas pela atualidade do tema , reforçada pela recente decisão do STF (2023) , mas também pela urgência em superar resquícios inquisitoriais que ainda permeiam o processo penal, assegurando um julgamento imparcial e alinhado ao Estado Democrático de Direito.

Desenvolvido em sete capítulos, inicialmente, contextualiza-se o Juiz das Garantias no quadro evolutivo do sistema acusatório brasileiro, destacando como a separação das funções de acusar, defender, e julgar constitui elemento essencial para a concretização de um processo penal alinhado com as garantias constitucionais.

No segundo capítulo, explica-se o processo de implementação do Juiz das Garantias ao sistema processual penal brasileiro, analisando sua trajetória legislativa, o julgamento pelo STF que reconheceu a constitucionalidade do instituto em 2023, e os desafios estruturais para sua efetivação no sistema judiciário nacional. São examinados os principais obstáculos práticos, e as estratégias desenvolvidas pelo CNJ para viabilizar a implementação.

No terceiro capítulo, abordamos a Teoria da Dissonância Cognitiva, de Leon Festinger, explorando como esse fenômeno da psicologia social se aplica no processo decisório judicial. Aqui, falamos sobre como as heurísticas são empregadas para a tomada de decisão judicial criminal, comentando sobre os vieses (desvios cognitivos). O estudo demonstra como a Imparcialidade Judicial pode ser comprometida por processos cognitivos inconscientes que levam o magistrado a buscar informações que confirmem suas impressões iniciais, ignorando fatos concretos que deveriam ser levados em conta em um julgamento justo.

Após, no capítulo seguinte, é estabelecida a correlação entre o fenômeno da dissonância cognitiva e a necessidade de implementação do juiz das garantias. Tendo como base estudos acerca do fenômeno, avalia-se como a separação das funções pode mitigar vieses cognitivos inerentes ao processo decisório humano.

Em conclusão, resta-se comprovada a necessidade de implementar o instituto a fim de garantir a imparcialidade, já que este garante um sistema processual mais justo, pautado em um pensamento, por meio do magistrado, mais racional e lógico, desenvolvido a partir do contraditório.

1. FUNDAMENTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O juiz das garantias foi implementado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", e marca a consolidação legislativa de um ideal defendido pela doutrina garantista: a

separação entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele que conduzirá o julgamento. Esta divisão funcional responde a uma exigência fundamental do sistema acusatório, assegurando que o magistrado responsável pela sentença forme sua convicção exclusivamente a partir das provas produzidas em contraditório judicial. A evolução do processo penal brasileiro, marcada pela gradual transição de um modelo predominantemente inquisitorial para um sistema de feições acusatórias após a Constituição de 1988, constitui o pano de fundo sobre o qual se desenvolve o debate acerca deste instituto.

Este capítulo propõe-se a examinar detalhadamente os fundamentos teóricos e normativos que sustentam o juiz das garantias no ordenamento brasileiro. Inicialmente, analisaremos o sistema acusatório e o princípio da separação de funções que o caracteriza. Em seguida, exploraremos a origem, conceito e previsão normativa do juiz das garantias na Lei 13.964/2019, identificando suas fontes doutrinárias e influências legislativas. Posteriormente, delimitaremos as atribuições e limites de atuação deste magistrado especializado, esclarecendo seu papel no controle da legalidade da investigação e na proteção de direitos fundamentais.

1.1. Sistema acusatório e a separação de funções no Processo Penal

O sistema acusatório emergiu historicamente como contraposição ao modelo inquisitorial. Suas origens remontam ao direito grego e romano, tendo sido incorporado, posteriormente, ao direito anglo-saxão e, gradualmente, aos ordenamentos de tradição romano germânico. Na contemporaneidade, este sistema caracteriza-se pela distribuição das funções processuais entre sujeitos distintos, estabelecendo uma clara demarcação entre a atividade acusatória, a defesa e o julgamento. (Prado, 2006, p.133-149)

O principal elemento do sistema acusatório reside em seu princípio dispositivo, que atribui às partes a gestão da prova, reservando ao juiz uma posição de equidistância e passividade frente à atividade probatória. Já no sistema inquisitório, a gestão probatória está concentrada nas mãos do julgador, o que compromete sua imparcialidade.

No sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, a principal característica é a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, que acumula as funções de investigar,

acusar e julgar. Neste modelo, o acusado é reduzido à condição de mero objeto de investigação, submetido ao poder inquisitorial do Estado-juiz.

Ademais, no sistema acusatório, embora o processo continue sendo um instrumento de busca da verdade, esta busca é limitada por garantias fundamentais e pela estrutura dialética do procedimento. A gestão da prova está essencialmente nas mãos das partes, cabendo ao juiz, com base unicamente nas provas apresentadas em contraditório, decidir o direito aplicável ao caso concreto. Não obstante, como o sistema acusatório exige a observância das regras do jogo, é preferível, eventualmente, absolver um culpado pela insuficiência de provas do que condenar um inocente pela violação das regras processuais.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para a implementação de um sistema predominantemente acusatório, embora não o tenha expressamente adotado. A atribuição da titularidade exclusiva da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I), a consagração de garantias como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o estado de inocência (art. 5º, LIV, LV e LVII) delinearam um modelo processual incompatível com práticas inquisitoriais. Contudo, o Código de Processo Penal brasileiro, elaborado em 1941, sob inspiração fascista, manteve diversos dispositivos de matriz inquisitorial, como a possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156, I, CPP) e a faculdade de condenar o réu mesmo quando o Ministério Público tenha pedido absolvição (art. 385, CPP). Esses exemplos demonstram a permanência de elementos inquisitoriais que comprometem a plena efetivação do sistema acusatório.

Neste contexto, o juiz das garantias surge como um mecanismo essencial para a consolidação do sistema acusatório, ao estabelecer uma clara separação entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele que conduzirá o julgamento. A separação funcional entre juízes corresponde a uma exigência epistemológica do sistema acusatório, preservando a originalidade cognitiva do julgador e minimizando os riscos de contaminação por impressões formadas durante a investigação preliminar.

Aury Lopes Jr. (2020, p.57-58) aprofunda esta questão ao afirmar que somente será possível a imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um efetivo afastamento do juiz da atividade investigativa. Esta concepção evidencia que a

imparcialidade não se satisfaz com a mera separação formal entre acusação e julgamento, mas exige também o distanciamento do magistrado das atividades de investigação preliminar. É neste ponto que o instituto do juiz das garantias adquire relevância como mecanismo de efetivação do sistema acusatório. Afinal, o instituto reforça o protagonismo das partes na produção probatória e delimita com precisão o papel do juiz como garante de direitos na fase investigativa e como árbitro imparcial na fase processual.

1.2 Origem e conceito do juiz das garantias na Lei 13.964/2019

Conceitualmente, o juiz das garantias pode ser definido como um magistrado de primeira instância incumbido especificamente de controlar a legalidade da investigação criminal e resguardar os direitos fundamentais do investigado durante a fase pré-processual. O art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, estabelece que "o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário" (BRASIL, 2019).

A base teórica do instituto provém da ideia de que é necessário haver um órgão julgador na fase pré-processual, mas isso deve se dar sem comprometer a imparcialidade do julgamento posterior. A modelagem do juiz das garantias no Brasil inspirou-se em experiências internacionais, como o "juiz de instrução" do sistema francês, o "juiz de garantias" chileno e o "juiz das liberdades e da detenção" português. No contexto nacional, experiências anteriores como o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) em São Paulo, existente desde 1984, já sinalizavam a viabilidade e os benefícios de uma especialização funcional neste sentido.

1.3. Atribuições e limitações do instituto do juiz das garantias

As atribuições do juiz das garantias estão taxativamente elencadas no art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, abrangendo um conjunto de funções relacionadas ao controle da legalidade da investigação criminal e à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Entre as principais atribuições do juiz das garantias, conforme estabelecido pela legislação, destacam-se: receber comunicações de prisão em flagrante e analisar sua legalidade; realizar audiências de custódia no prazo de 24 horas; decidir sobre medidas cautelares durante a

investigação (prisão preventiva, temporária, busca e apreensão, quebra de sigilos); autorizar a prorrogação de prazo para conclusão de inquéritos de réus presos; determinar, quando cabível, o trancamento do inquérito policial; e homologar acordos de colaboração premiada.

Importante ressaltar que, conforme o art. 3º-C do CPP, a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, momento em que os autos são encaminhados ao juízo competente para julgamento. O parágrafo 3º desse dispositivo estabelece ainda que "os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento". Esta separação física dos autos visa minimizar a contaminação do julgador pelos elementos colhidos na fase investigativa.

Quanto aos limites de atuação, o juiz das garantias não deve participar da fase de instrução e julgamento do processo, nem pode determinar de ofício a produção de provas durante a investigação, limitando-se a analisar os requerimentos das partes. Como salienta Lopes Júnior, "o juiz das garantias não é um juiz investigador, mas um juiz de controle, fiscalizador da legalidade dos atos praticados na investigação preliminar".

Outra limitação relevante refere-se ao âmbito de aplicação do instituto. Conforme a decisão do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o juiz das garantias não se aplica em processos de competência originária dos tribunais superiores, nos casos de competência do Tribunal do Júri, nos processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher e nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por fim, cabe destacar que o juiz das garantias deve atuar com independência funcional em relação ao juiz da instrução, sendo vedada qualquer forma de subordinação ou vinculação hierárquica entre ambos. Esta autonomia é essencial para assegurar a efetividade do instituto, permitindo que o juiz das garantias exerça pleno controle sobre a legalidade da investigação sem preocupações quanto ao impacto de suas decisões na fase processual subsequente .

A delimitação clara das atribuições e limites de atuação do juiz das garantias se faz necessária a fim de garantir a operacionalização eficiente do instituto e a preservação de sua

finalidade precípua: garantir a imparcialidade do julgamento e o respeito aos direitos fundamentais durante a investigação.

2. IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

A implementação do Juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro exige adaptações estruturais, administrativas, e culturais no nosso sistema processual penal. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), a proposta de implementação do instituto enfrentou críticas, inicialmente, passou por desafios práticos em diversas Comarcas, e enfrentou controvérsias judiciais, prova disso é o fato de que o reconhecimento da constitucionalidade do instituto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu somente em 2023, por meio do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (BRASIL, 2023).

A decisão do STF, além de validar o modelo, também estabeleceu diretrizes para sua operacionalização gradual, de modo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu estratégias para superar os obstáculos à implementação do instituto: dentre elas a distribuição desigual de magistrados, e a reorganização de competências. Nesse contexto, temos a Resolução nº 562/2024 do CNJ, que consolidou parâmetros nacionais para a implementação do instituto, permitindo modelos flexíveis, como varas especializadas, rodízio de magistrados, e atuação regionalizada, conforme as peculiaridades de cada tribunal (CNJ, 2024).

Contudo, a efetividade do instituto depende não apenas de ajustes normativos, mas de uma transformação paradigmática no papel do juiz, que deve conhecer as heurísticas e vieses de julgamento, de modo que busque tomar decisões de maneira mais deliberativa e menos intuitiva.

Portanto, este capítulo analisa o processo de consolidação do juiz das garantias, desde os embates legislativos até os desafios contemporâneos, destacando como a teoria da dissonância cognitiva fundamenta a necessidade dessa separação funcional para preservar a imparcialidade decisória.

2.1. Histórico da tramitação legislativa e entrada em vigor

Embora tenha sido formalmente introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o instituto do juiz das garantias já estava presente em discussões legislativas anteriores, como no

Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal, que propunha a reformulação integral do Código de Processo Penal. Elaborado por comissão de juristas presidida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, o texto original previa a separação funcional entre o magistrado investigativo e o julgador como pilar do sistema acusatório (BRASIL, 2009). Apesar da aprovação no Senado em 2010, o projeto enfrentou resistências na Câmara dos Deputados, onde permaneceu estagnado por quase uma década sob a justificativa de "inviabilidade operacional" (CNJ, 2020).

O cenário mudou em 2019 com a apresentação do Pacote Anticrime (PL 882/2019). Curiosamente, o texto original do Executivo ignorava o instituto, que foi incorporado por emenda parlamentar durante a tramitação na Câmara. Essa inclusão resultou de ampla coalizão entre juristas garantistas e setores progressistas, que viram na medida um contraponto ao endurecimento penal proposto pelo projeto (Maya, 2020). A versão final da Lei 13.964/2019, sancionada em 24/12/2019, manteve intactos os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, que instituíram o juiz das garantias com competências específicas para controle da investigação (BRASIL, 2019).

A "vacatio legis" de 30 dias gerou imediata reação institucional. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) alertou para a incompatibilidade com a estrutura judiciária: 43% das comarcas tinham apenas um juiz titular, inviabilizando a duplicação de funções (CNJ, 2022). O art. 3º-F estabelecia que, nessas localidades, o próprio juiz da causa acumularia temporariamente as funções – solução paradoxal que mantinha o problema da parcialidade (BRASIL, 2019).

A controvérsia culminou no ajuizamento de quatro ADIs (6298, 6299, 6300 e 6305) questionando vícios formais e materiais. O STF, em decisão liminar do Ministro Dias Toffoli (15/01/2020), reconheceu a constitucionalidade do instituto, mas prorrogou a implementação por 180 dias para adequações estruturais (BRASIL, 2020a). Uma semana depois, nova liminar do Ministro Luiz Fux suspendeu integralmente a eficácia dos dispositivos, apontando riscos de "caos processual" e inconstitucionalidade formal por suposta invasão de competência do Judiciário (BRASIL, 2020b).

Essa suspensão perdurou até agosto de 2023, quando o Plenário do STF, por 8 votos a 3, confirmou a constitucionalidade do modelo. O acórdão destacou que a separação funcional "materializa garantias constitucionais implícitas ao devido processo legal" e "não afeta a organização judiciária, pois trata de competências processuais" (BRASIL, 2023). A decisão determinou a implementação gradual em 12 meses, com adaptações regionais supervisionadas pelo CNJ.

2.2. O julgamento do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305

Foi no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que foi reconhecida a constitucionalidade do instituto do Juiz das garantias. Essas ações foram propostas por entidades representativas da magistratura, e questionavam tanto aspectos formais quanto materiais: além de sua constitucionalidade, questionavam a competência legislativa para sua criação e a viabilidade da implementação.

No início de 2020, decisão liminar do Ministro Dias Toffoli na ADI 6298 reconheceu a constitucionalidade do instituto, mas entendeu ser necessário um período maior para adequação estrutural do Judiciário, e decidiu prorrogar o prazo de implementação do juiz das garantias por 180 dias. No mesmo ano, o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia dos dispositivos que implementaram o juiz das garantias, sob o argumento de que a implementação imediata poderia causar insegurança jurídica e desorganização administrativa, uma vez que o prazo de “vacatio legis” de 30 dias dificultaria a adequação dos tribunais, por ser um prazo curto, e tendo em vista também a ausência de estudos sobre os impactos orçamentários da implementação.

Esta suspensão, inicialmente concedida como temporária, estendeu-se por mais de três anos, já que o julgamento definitivo das ADIS ocorreu somente em Agosto de 2023, quando, por maioria de votos, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do Juiz das garantias. No mérito, prevaleceu o entendimento de que o juiz das garantias constitui mecanismo de efetivação do sistema acusatório, garantindo a imparcialidade judicial. Como destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto, "o instituto assegura mecanismos indutores da imparcialidade do magistrado, favorecendo a paridade de armas, o princípio da presunção de inocência e o controle da legalidade da investigação". Ademais, como sintetizou a Ministra Cármem Lúcia, "dificuldades administrativas para a implementação de garantias constitucionais não podem servir de fundamento para sua negação, mas exigem esforço institucional coordenado para sua efetivação" (BRASIL, 2023).

O STF delimitou o âmbito de aplicação do juiz das garantias, estabelecendo exceções relevantes. O instituto não se aplica a: (i) processos de competência originária dos tribunais; (ii) processos de competência do Tribunal do Júri; (iii) casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e (iv) infrações penais de menor potencial ofensivo. Estas exceções foram justificadas pelas peculiaridades procedimentais destes casos e pela necessidade de preservação de outros

valores constitucionais igualmente relevantes (BRASIL, 2023). Para a implementação prática, o STF concedeu um prazo de 12 meses, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, a contar da publicação do acórdão. Determinou também que o Conselho Nacional de Justiça coordenasse e apoiasse os tribunais neste processo, estabelecendo diretrizes nacionais para assegurar uniformidade na aplicação do instituto (BRASIL, 2023).

2.3. Estrutura Administrativa e desafios práticos de implementação

Dentre os desafios práticos de implementação do instituto, temos a distribuição desigual de magistrados pelo território nacional. Segundo relatório técnico “A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro” do CNJ de junho/2020 das comarcas brasileiras que possuem apenas um juiz titular, , a maior parte está situada a uma distância considerada razoável de outra comarca, pois apenas cerca de 20% das comarcas de vara única encontram-se a mais de 70km da comarca mais próxima. Isso significa que, para esses casos, seria possível implementar o sistema de rodízio de competências entre magistrados. Esse modelo propõe a implementação de um sistema rotativo em que magistrados de comarcas vizinhas atuariam reciprocamente como juízes das garantias, compartilhando funções sem necessidade de deslocamento permanente. O modelo de rodízio permite implementar o instituto mesmo em regiões com escassez de magistrados, desde que existam ao menos duas comarcas próximas com conexão tecnológica adequada.

Outro aspecto relevante é que o modelo do Juiz das Garantias implicaria na necessidade de redistribuição da carga de trabalho entre magistrados. Essa preocupação é fundamentada pelo relatório “Justiça em Números 2022”, do CNJ, que aponta que a taxa média de congestionamento dos tribunais brasileiros no ano de 2022 foi de 72,9%, e a separação de funções pode aumentar a demanda sobre algumas unidades, especialmente nas de estrutura enxuta ou vara única Ademais, a separação das fases do processo penal exige adaptação dos sistemas de distribuição processual, realocação e, frequentemente, deslocamento de magistrados, sobretudo em comarcas distantes, além de adaptações tecnológicas nos sistemas judiciais. A resolução do CNJ, que será abordada no tópico seguinte, estabelece que os sistemas processuais eletrônicos devem ser adaptados para suportar a tramitação específica exigida pelo juiz das garantias, incluindo funcionalidades para prevenção negativa, impedindo que o mesmo magistrado atue nas duas fases, além de haver gestão segregada dos documentos da investigação.

Ademais, a gestão adequada dos acervos processuais representa outro desafio operacional: a lei prevê que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias fiquem acautelados em secretaria específica, não sendo apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento. Esta separação, embora fundamental para preservar a imparcialidade do julgador, exige sistemas de gestão documental robustos para evitar perda de informações relevantes ou dificuldades de acesso pelas partes.

Por fim, programas de formação específicos são necessários para preparar os magistrados para esta nova função, que exige competências particulares relacionadas ao controle da legalidade investigativa e à proteção de direitos fundamentais na fase pré-processual. Afinal, o sucesso do instituto dependerá não apenas de modificações na estrutura formal do Judiciário, mas de uma transformação na própria concepção do papel do juiz no processo penal brasileiro. Esta transformação exige coordenação entre diferentes níveis do sistema de justiça e compromisso institucional com a efetivação de um processo penal genuinamente acusatório.

2.4 Regulamentação pelo CNJ e perspectivas futuras

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias e sua implementação, coube ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editar normas a fim de estabelecer os parâmetros gerais para implementação do juiz das garantias pelos tribunais brasileiros. Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, o CNJ editou a Resolução nº 562/2024, normativo que consolida entendimentos técnicos e oferece orientações práticas que buscam compatibilizar o instituto com as realidades estruturais diversas do Judiciário nacional.

A resolução adota uma abordagem flexível quanto aos modelos organizacionais, permitindo que cada tribunal, considerando suas particularidades geográficas e estruturais, opte pelo formato mais adequado: especialização de varas, criação de grupos de atuação regionalizada, sistemas de rodízio entre magistrados ou modelos híbridos. Além disso, para viabilizar a implementação em comarcas com limitações estruturais, a resolução prevê mecanismos de cooperação entre tribunais.

Dentre os modelos, temos o Rodízio de Competências, mencionado no tópico anterior, que propõe que, nos locais em que há comarcas próximas, e onde não seria viável a criação de novas

varas, esse modelo seria admitido, nos termos da Resolução nº 562 de 2024 do CNJ. Neste modelo, juízes revezam-se periodicamente entre as funções de garantia e julgamento, de modo que se mantenha a distinção de magistrados em cada fase do processo penal. Este sistema é citado em resoluções e diretrizes do CNJ como alternativa viável na maioria dos casos.

Já a regionalização consiste na criação de uma Vara das Garantias Regionalizada, que atenderá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias. O objetivo é permitir que um ou mais juízes das garantias atuem nessas regiões agrupadas, especialmente em locais que não dispõem de estrutura para que cada comarca tenha seu próprio juiz das garantias. Os tribunais estabelecem as regiões considerando critérios demográficos, geográficos e administrativos, tais como: volume de procedimentos investigatórios, inquéritos e prisões em flagrante da região (com base nos três anos anteriores); distância entre as comarcas e a sede da unidade regionalizada; facilidade de acesso rodoviário ou outros meios de deslocamento; regionalização administrativa ou judiciária já existente. O modelo visa otimizar recursos humanos e possibilitar a implementação do juiz das garantias mesmo em regiões menos estruturadas, promovendo o compartilhamento das atribuições entre várias comarcas agrupadas sob uma mesma unidade regionalizada.

Válido ressaltar que, reconhecendo as desigualdades regionais, o CNJ prevê a possibilidade de implementação em etapas, priorizando grandes centros urbanos e regiões já estruturadas, ampliando progressivamente para o interior à medida que ocorra o fortalecimento da rede de magistrados e das estruturas de apoio

3. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL

A aplicação de elementos da Psicologia Social, ramo da Psicologia no qual a Teoria da Dissonância Cognitiva se enquadra, ao Direito Processual Penal possibilita que possamos entender profundamente os mecanismos que influenciam no processo de tomada de decisão judicial. Neste contexto, a Teoria da Dissonância Cognitiva surge a fim de explicar os processos mentais que podem comprometer a imparcialidade do julgador.

Assim, este capítulo propõe-se a explorar os fundamentos desta teoria, sua manifestação específica no contexto judicial através do viés de confirmação, e suas implicações para a garantia

constitucional da imparcialidade, estabelecendo uma base conceitual para compreender a importância do juiz das garantias como resposta institucional a estes fenômenos cognitivos. Ademais, vale ressaltar a necessidade de o juiz conhecer as heurísticas e vieses de julgamento, de modo que busque tomar decisões de maneira mais deliberativa e menos intuitiva.

3.1 Fundamentos da teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger

A teoria da dissonância cognitiva foi formulada pelo psicólogo social norte-americano Leon Festinger em 1957, com a publicação da obra "A Theory of Cognitive Dissonance". Sua obra busca compreender os processos psicológicos subjacentes ao comportamento humano, especialmente quanto à formação e manutenção de crenças e atitudes.

Essa teoria fundamenta-se na premissa de que o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre suas ações e suas crenças, e de que experimenta um estado de desconforto quando percebe que há discrepância entre suas cognições e atitudes, de forma que passa a agir buscando diminuir ou afastar a dissonância e recuperar a sensação de coerência. Assim, além de buscar reduzi-la, o indivíduo evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância.

Os mecanismos de redução da dissonância identificados por Festinger incluem: mudar uma ou mais das cognições envolvidas na dissonância para torná-las mais compatíveis; adicionar novas cognições que apoiem uma das crenças existentes; reduzir a importância das cognições envolvidas na dissonância; e negar ou evitar informações que aumentem a dissonância.

No contexto da tomada de decisão judicial, quando um indivíduo escolhe entre alternativas, cada uma com aspectos positivos e negativos, as cognições sobre as vantagens da opção rejeitada e as desvantagens da opção escolhida criam dissonância. Para reduzi-la, ocorre a chamada "difusão da deseabilidade pós-decisão", em que o indivíduo passa a valorizar desproporcionalmente os aspectos positivos da alternativa escolhida e os negativos da rejeitada.

Como observa Festinger, em sua obra, (Festinger, 1957, cap.2, p. 50,) uma vez tomada uma decisão, a necessidade de justificá-la cria uma pressão para aumentar a atratividade da alternativa escolhida e diminuir a atratividade das alternativas rejeitadas. Este processo explica por que, após decisões importantes, as pessoas tendem a buscar informações que confirmem a adequação de sua

escolha e evitam dados que possam sugerir que a decisão foi equivocada, fenômeno intimamente relacionado ao viés de confirmação, que será debatido no tópico a seguir.

Em 1992, Elliot Aronson, em sua obra “The Theory of Cognitive Dissonance: A Current Perspective” propôs que a dissonância é maximizada quando comportamentos ou crenças contradizem o autoconceito positivo, especialmente a percepção de competência, moralidade e racionalidade, de modo que o desconforto psicológico é maior quando o indivíduo percebe suas ações ou crenças como incompetentes, imorais ou irracionais. Ademais, posteriormente, expandiu-se o modelo para destacar como a responsabilidade pessoal e as consequências previsíveis intensificam a dissonância. Segundo esta perspectiva, a dissonância é maximizada quando o indivíduo se percebe como pessoalmente responsável por uma decisão com consequências negativas previsíveis.

Nesse contexto, um magistrado que autoriza medidas restritivas durante a fase investigativa, por exemplo, como prisões preventivas, interceptações telefônicas ou buscas domiciliares, acaba formando convicções preliminares sobre aspectos cruciais do caso, uma vez que, para deferir essas medidas, é necessário que haja indícios de autoria e materialidade. Assim, o magistrado experimentará inevitável dissonância ao confrontar-se com provas que contradigam estas convicções iniciais. Esta dissonância motivará, conforme a teoria de Festinger, o uso de mecanismos psicológicos de redução, como a desvalorização de evidências contraditórias ou a busca seletiva por confirmação das hipóteses iniciais – comprometendo, ainda que involuntariamente, a imparcialidade necessária para um julgamento justo.

Não se trata de questionar a integridade ética dos magistrados, mas de reconhecer limitações cognitivas inerentes à condição humana, que afetam todas as pessoas, independentemente de sua formação ou compromisso profissional. Esta compreensão fundamenta a necessidade de arranjos institucionais que minimizem os efeitos destes vieses cognitivos sobre o processo decisório judicial, assegurando maior integridade ao sistema de justiça criminal e efetividade às garantias constitucionais.

3.2 O viés de confirmação e seus efeitos nas decisões judiciais

O viés de confirmação consiste em um dos mecanismos empregados para reduzir as dissonâncias cognitivas, uma vez que os vieses são tendências de pensamentos que decorrem de pré-concepções. Trata-se da predisposição de optar por dados que confirmem suas crenças prévias, sem dar margem para o pensamento crítico atuar.

Esse fenômeno foi originalmente documentado por Peter Wason, em seu experimento, intitulado “On the failure to eliminate hypotheses in a conceptual task”, publicado em 1960 no periódico Quarterly Journal of Experimental Psychology. Nesse experimento, Wason demonstrou que indivíduos tendem a testar hipóteses buscando apenas evidências que confirmam suas suspeitas, negligenciando dados que poderiam refutá-las.

Essa inclinação provém de um atalho mental inconsciente, desenvolvido ao longo da evolução humana, para tornar o processamento de informações mais eficiente, como exposto no artigo “Comportamento de grupo e viés de confirmação” publicado pela Universidade Federal de Alagoas, em 2025.

Ademais, no livro “Rápido e Devagar”, Daniel Kahneman afirma que o ser humano processa informações por dois sistemas de pensamento principais: Sistema 1 (S1) e Sistema 2 (S2). O S1 é responsável pelo pensamento rápido, automático, intuitivo, e processa informações de maneira praticamente instantânea, baseando-se em experiências e associações prévias, o que facilita a tomada de decisões cotidianas, mas aumenta a suscetibilidade de erros.

Dentro do judiciário brasileiro, diante do elevado número de processos, e da consolidação do Princípio da Celeridade, o cérebro tende a operar predominantemente pelo chamado S1, pois o magistrado terá que tomar decisões de maneira célere, e isso pode levar à automatização do processo, e acarreta a maior incidência de vieses, uma vez que o Sistema 1 se baseia em associações para chegar à conclusão.

Em contrapartida, o S2 representa o pensamento analítico, o processo mais lento de pensamento, e exige maior atenção, e esforço consciente para avaliar informações e ponderar alternativas. O S2 é ativado em situações que exigem raciocínio complexo, como a análise detalhada de provas e a revisão crítica de hipóteses previamente formuladas, de modo que tende a ser acionado somente quando há uma exigência explícita de cognição aprofundada. No cotidiano

forense, levando em conta o número elevado de processos, magistrados e demais operadores do Direito acabam recorrendo ao S1, e ao uso de mecanismos de dissonância.

No artigo “A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal”, de Flávio da Silva Andrade, o autor trata dos três mecanismos principais por meio dos quais manifesta-se a dissonância, são eles: busca seletiva de informações, interpretação enviesada de evidências e recordação seletiva de fatos. A busca seletiva de informações diz respeito à tendência de procurar dados que comprovem sua convicção anterior, e simultaneamente evitar informações que a contrariem. Já a interpretação enviesada de evidências corresponde à interpretar as informações de forma a favorecer suas hipóteses preconcebidas. Por último, a recordação seletiva dos fatos compreende o fenômeno de lembrar com mais facilidade das informações consonantes às crenças preexistentes. (ANDRADE, 2019, p. 1666).

No âmbito judicial, o julgador pode ser fortemente influenciado por suas impressões iniciais, especialmente se tiver contato prévio com elementos de investigação, pois o viés de confirmação pode ser intensificado em situações de forte carga emocional, pressão institucional ou quando envolve crenças profundamente arraigadas. Em decisões judiciais, isso pode levar à formação de sentenças baseadas mais em convicções pessoais do que na análise objetiva do conjunto probatório, comprometendo a legitimidade do processo penal. Nos termos da Teoria da Dissonância Cognitiva, o julgador pode, involuntariamente, descartar ou desvalorizar provas contrárias à sua hipótese inicial, maculando a confiança da sociedade no Judiciário.

Válido ressaltar que reconhecer a influência das heurísticas e vieses de julgamento é o primeiro passo para mitigar seus efeitos, pois permite que o juiz avalie os fatores que podem influenciar seu julgamento e, a partir disso, busque tomar decisões de maneira mais deliberativa e menos intuitiva. Além disso, estratégias como a segregação funcional entre o juiz responsável pela fase de investigação e a fase processual, a partir da implementação do juiz das garantias; a adoção de protocolos que permitam avaliar as provas criticamente; e a formação continuada em Psicologia Cognitiva permitem a redução do risco de decisões enviesadas.

3.3 Imparcialidade judicial como garantia constitucional

Embora a Constituição Federal de 1988 não traga de forma expressa o direito ao julgamento por um juiz imparcial no rol do artigo 5º, a doutrina e a jurisprudência reconhecem esse princípio como garantia fundamental, extraída dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (art. 5º, XXXVII, LIII e LV, CF). A imparcialidade exige que o magistrado atue com equidistância em relação às partes, sem qualquer interesse pessoal, predisposição ou influência externa e interna, de modo a julgar com base exclusivamente na lei e nas provas dos autos.

A doutrina distingue a imparcialidade em duas dimensões: subjetiva e objetiva. A imparcialidade subjetiva refere-se à convicção pessoal do magistrado de não possuir qualquer interesse ou pré-julgamento sobre a causa, enquanto a imparcialidade objetiva diz respeito à confiança pública de que o juiz se encontra em situação que afaste qualquer dúvida razoável sobre sua neutralidade. Para garantir a imparcialidade objetiva, o ordenamento jurídico prevê mecanismos como o impedimento e a suspeição, obrigando o afastamento do magistrado sempre que houver relação pessoal, interesse direto ou circunstâncias que comprometam sua isenção (arts. 252 a 254 do CPP; arts. 144 e 145 do CPC).

No Processo Penal, a Imparcialidade Judicial assume dimensão ainda mais crítica, uma vez que está em jogo a liberdade do indivíduo diante do poder punitivo estatal. Como visto anteriormente, o sistema acusatório que rege o processo penal brasileiro, consolidado na Constituição Federal de 1988, exige clara separação entre as funções de acusar, defender, e julgar, a fim de evitar que o magistrado seja contaminado pelos elementos probatórios da fase investigativa. Nesse sentido, surge o instituto do Juiz das Garantias, previsto na Lei 13. 964, de 2019, representando uma resposta institucional ao desafio de separar funcionalmente o juiz da fase investigativa do juiz responsável pelo julgamento, reforçando a efetividade da garantia constitucional da imparcialidade.

Portanto, a imparcialidade judicial não limita-se à parcialidade subjetiva, mas demanda, também, a construção de um ambiente institucional que gere segurança jurídica. Assim, além da observância das regras processuais, deve haver um compromisso ético de garantir julgamentos livres de influências indevidas, em consonância com o padrão nacional de proteção dos direitos fundamentais.

4. RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

A teoria da dissonância cognitiva demonstra que a exposição do magistrado à fase investigativa gera ancoragens mentais que distorcem sua avaliação probatória no julgamento. Quando o mesmo juiz supervisiona medidas cautelares e depois profere a sentença, desenvolve um conflito psicológico inconsciente: a necessidade de reduzir a dissonância entre decisões preliminares (como prisões preventivas) e eventuais absolvições posteriores leva-o a valorizar informações que confirmem suas hipóteses iniciais, negligenciando evidências contrárias. Este fenômeno é denominado viés de confirmação, como visto acima.

Após a tomada de decisão, como expressa Festinger, (Festinger, 1957, p.50) ocorre uma pressão psicológica para justificar decisões anteriores, de modo que os indivíduos tendem a supervalorizar escolhas já realizadas para evitar o desconforto da incoerência.

No processo penal, isso se traduz em riscos concretos à garantia constitucional da imparcialidade (art. 5º, LIII, CF), pois o julgador contaminado pela fase investigativa, dificilmente reverte sua convicção inicial.

Nesse contexto, o juiz das garantias emerge como resposta estrutural a esse dilema cognitivo. Ao segregar as funções de controle da investigação e julgamento, o instituto introduz uma "barreira epistêmica" que interrompe o fluxo cognitivo contaminado, impedindo que o juiz do julgamento acesse elementos investigativos não submetidos ao contraditório. Não obstante, favorece a ativação do Sistema 2, pensamento lento e analítico de Kahneman, do qual tratamos anteriormente.

A constitucionalidade do modelo, reconhecida pelo STF em 2023 (ADIs 6298/2023), fundamenta-se nessa lógica: a ciação funcional assegura o "devido processo legal substancial" ao neutralizar vieses implícitos. Contudo, sua efetividade exige superar desafios como a distribuição desigual de magistrados e a adaptação de sistemas eletrônicos para segregação de autos – temas regulados pela Resolução CNJ nº 562/2024. Esta análise demonstra que o juiz das garantias alinha o processo penal brasileiro às exigências constitucionais de julgamento imparcial.

4.1 Correlação entre dissonância cognitiva e imparcialidade judicial

A imparcialidade judicial pressupõe que se assuma como modelo processual o denominado sistema acusatório, com clara separação entre as funções de julgar, acusar, e de defesa. Nesse sistema, a gestão da prova fica por conta das partes. Válido ressaltar que imparcialidade e neutralidade são conceitos antagônicos, uma vez que a função do princípio da imparcialidade é preservar a cognição do julgador, que deve abster-se de considerações subjetivas que possam influenciar sua decisão. Já a neutralidade implica em abrir mão de suas crenças e ideologias, contudo, a visão de mundo do indivíduo está intrínseca ao ser, tornando esse ideal utópico.

Afinal, o psiquismo do indivíduo se estrutura, segundo a teoria psicanalítica de Freud¹, pela combinação de três diferentes fatores: os hereditários-constitucionais, as antigas experiências emocionais e as experiências traumáticas da vida real contemporânea: esta última responsável pelas influências que os meios social e cultural exercem sobre a estruturação psíquica de qualquer pessoa. Por conta disso, deve-se ter consciência da impossibilidade de uma atuação jurisdicional neutra como forma de permitir ao magistrado o exercício mais responsável do seu livre convencimento, fazendo uso da motivação racional sem refugiar-se sobre a máscara de fórmulas meramente objetivas ou sob a mera transcrição de textos legais.

Nesse sentido, faz-se também apropriada a separação entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva. A imparcialidade objetiva se embasa na aparência de imparcialidade do juiz, ou seja, na necessidade de afastamento de qualquer circunstância externa que possa gerar uma dúvida razoável sobre a neutralidade da decisão judicial. Caso haja indícios de comprometimento da imparcialidade, o ordenamento jurídico prevê instrumentos como o incidente de suspeição e o

¹ Winograd, M. (2008). “Uma análise da equação etiológica proposta por Freud à neurose” explica que Freud associou os fatores constitucionais (hereditários), experiências emocionais passadas e traumas contemporâneos à estruturação psíquica. Freud, em conferências e escritos, atribuiu grande importância à “herança” (fatores constitucionais), vivências infantis e influências sociais presentes no desenvolvimento psíquico do indivíduo, como destaca Vasconcelos (2015). No artigo “Freud e a cultura”, Smadja (2016) ressalta o efeito da cultura e do ambiente social como condicionantes para a constituição do aparelho psíquico, reforçando a ideia de influência contemporânea sobre a mente. Assim, a origem dessa explicação está nos textos clássicos de Freud e nas revisões acadêmicas da equação etiológica freudiana, onde se reconhece o papel integrado dos fatores genéticos, das experiências emocionais passadas e atuais, e do ambiente social/cultural na organização psíquica.

impedimento do magistrado, evitando que ele atue em casos nos quais sua isenção possa ser questionada. Já a imparcialidade subjetiva alude à convicção pessoal do magistrado.

O comprometimento da Imparcialidade que o fenômeno da dissonância cognitiva ocasiona subverte a lógica do sistema acusatório, uma vez que, quando o mesmo magistrado acumula funções investigativas e decisórias, reproduz-se indevidamente características do sistema inquisitorial, incompatível com as garantias constitucionais vigentes. Não obstante, a dissonância cognitiva compromete a imparcialidade judicial através de três mecanismos psicológicos principais: processamento seletivo de informações, distorção interpretativa e ancoragem decisória.

O processamento seletivo de informações ocorre quando o magistrado, inconscientemente, dirige maior atenção a elementos probatórios que confirmem suas convicções preliminares, negligenciando evidências contraditórias. Este fenômeno, manifesta-se judicialmente na tendência de valorizar desproporcionalmente depoimentos, documentos ou perícias que corroboram as hipóteses formadas durante a fase investigativa.

A distorção interpretativa refere-se à tendência de interpretar evidências ambíguas de forma favorável às crenças preexistentes. Elementos probatórios que poderiam sustentar múltiplas interpretações são inconscientemente percebidos como confirmatórios da hipótese inicial.

Já a ancoragem decisória estabelece que decisões preliminares funcionam como pontos de referência que constrainham psicologicamente decisões subsequentes. O magistrado que deferiu prisão preventiva baseada em "indícios de autoria" experimenta pressão inconsciente para validar tal decisão através de sentença condenatória, pois uma eventual absolvição geraria dissonância cognitiva significativa.

O viés de confirmação- tendência de buscar a confirmação de hipóteses pré-formadas ao ter contato com novas informações- torna-se, assim, o modo padrão de operação cognitiva, comprometendo sistematicamente a imparcialidade. Sintetizando o expresso por Keith Stanovich, no artigo “Myside Bias, Rational Thinking, and Intelligence”, indivíduos intelectualmente capazes não estão imunes aos vieses cognitivos; frequentemente, sua inteligência apenas os torna mais eficientes em racionalizar decisões enviesadas.

A dissonância cognitiva compromete tanto a imparcialidade subjetiva quanto a objetiva. A imparcialidade subjetiva - ausência de predisposições pessoais do magistrado - é violada pelos processos inconscientes de formação de convicções preliminares e resistência psicológica à revisão de tais convicções. O magistrado pode sinceramente acreditar estar julgando imparcialmente, sem perceber que sua cognição foi comprometida por ancoragens formadas durante a investigação. A imparcialidade objetiva - aparência externa de neutralidade - também é afetada, pois a atuação prévia na fase investigativa gera dúvida razoável sobre a capacidade de julgamento isento. Esta dupla violação é particularmente grave porque compromete não apenas a legitimidade da decisão individual, mas a confiança pública no sistema de justiça.

Não obstante, o ambiente judicial contemporâneo amplifica os efeitos da dissonância cognitiva sobre a imparcialidade por meio de fatores como a pressão temporal, sobrecarga processual e expectativas institucionais, o que torna os indivíduos ainda mais dependentes de heurísticas e atalhos mentais, aumentando a suscetibilidade a vieses cognitivos, uma vez que a pressão por produtividade típica do Judiciário brasileiro incentiva decisões rápidas baseadas em impressões iniciais, em detrimento da análise cuidadosa que seria necessária para superar a incidência de vieses. Assim, a cultura institucional que valoriza eficiência gera um ambiente propício para que a dissonância cognitiva comprometa sistematicamente a imparcialidade.

Em conclusão, a correlação entre dissonância cognitiva e imparcialidade judicial revela que a preservação desta garantia constitucional não pode depender exclusivamente da boa-fé ou competência técnica dos magistrados, pois os processos psicológicos identificados por Festinger operam inconscientemente e automaticamente, criando riscos estruturais à imparcialidade que devem ser enfrentados através de arranjos institucionais apropriados.

Para tanto, é necessário instituir mecanismos que interrompam o fluxo de contaminação cognitiva entre as fases investigativa e processual, porque a incidência do fenômeno da dissonância cognitiva demonstra que a imparcialidade judicial não é estado mental natural, mas conquista institucional, que exige proteção através de arranjos processuais adequados que garantam a aplicação desse princípio.

4.2 Juiz das garantias como solução estrutural para vieses cognitivos

O juiz das garantias constitui resposta institucional aos desafios cognitivos identificados pela Teoria da Dissonância Cognitiva, funcionando como mecanismo de interrupção dos processos cognitivos que comprometem a imparcialidade judicial. Ao separar as atribuições de controle da investigação e julgamento, o instituto estabelece barreiras epistêmicas que impedem a formação de ancoragens cognitivas e neutralizam os vieses decorrentes da exposição prévia a elementos investigativos. Ao reservar exclusivamente ao magistrado investigativo as decisões sobre medidas cautelares, interceptações e demais atos restritivos de direitos, o instituto assegura que o julgador mantenha a capacidade de avaliar as provas apresentadas em juízo sem predisposições ou convicções prévias.

Esta separação funcional alinha-se aos postulados da teoria da dissonância cognitiva ao eliminar a fonte primária de tensão psicológica: a necessidade de manter coerência entre decisões preliminares e julgamento final. O magistrado responsável pela sentença não experimenta pressão para validar decisões cautelares anteriores, pois não as proferiu, permitindo avaliação genuinamente imparcial das evidências produzidas em contraditório.

Conforme estabelece Festinger, (1957, cap. 1) quando não há cognições conflitantes a reconciliar, o indivíduo pode processar informações de forma mais objetiva, sem os mecanismos defensivos típicos da redução de dissonância. A segregação funcional materializa esta condição no âmbito processual penal.

Como observa Kahneman, (Kahneman, 2011, p. 37-44, 62-65) a formação de julgamentos sem ancoragens prévias favorece o processamento analítico e deliberativo das informações, em contraposição ao processamento automático e intuitivo que predomina quando já existem convicções estabelecidas. A originalidade cognitiva constitui, assim, condição necessária para o exercício imparcial da jurisdição.

A separação funcional favorece a ativação do que Kahneman (Kahneman, 2011) denomina "Sistema 2" de processamento cognitivo - pensamento lento, deliberativo e analítico - em detrimento do "Sistema 1" - pensamento rápido, automático e intuitivo que é particularmente suscetível a vieses. Quando o magistrado inicia o julgamento sem exposição prévia aos elementos investigativos, é compelido a construir sua compreensão dos fatos exclusivamente a partir das provas apresentadas pelas partes em contraditório. Este processo exige atenção consciente, análise

cuidadosa e comparação sistemática de evidências, características típicas do pensamento deliberativo. Em contrapartida, magistrados que atuaram na investigação tendem a operar através do Sistema 1, baseando decisões em impressões e intuições formadas durante a fase preliminar. A ausência de ancoragens cognitivas força o julgador a engajar-se deliberadamente com as evidências, aumentando a probabilidade de decisões baseadas em análise racional.

Ademais, magistrados que acumulam funções investigativas e decisórias enfrentam volume excessivo de informações, favorecendo o uso de heurísticas e atalhos mentais que comprometem a qualidade das decisões. A especialização funcional permite que o julgador concentre-se na avaliação das evidências relevantes para o julgamento. Ademais, a ausência de decisões preliminares a justificar elimina a "pressão por consistência" que caracteriza a dissonância cognitiva. Afinal, magistrados que deferiram medidas cautelares desenvolvem, inconscientemente, interesse na confirmação de suas decisões preliminares, comprometendo a objetividade na análise de evidências contraditórias.

A eficácia do juiz das garantias como solução para vieses cognitivos está condicionada à implementação adequada de salvaguardas procedimentais. A mera separação formal entre magistrados não é suficiente se informações contaminadoras fluem indevidamente entre as fases investigativa e processual. Ademais, a formação específica sobre vieses cognitivos é recomendável para que magistrados compreendam os fundamentos psicológicos do instituto e colaboremativamente para sua efetivação, pois a compreensão dos próprios vieses cognitivos pode contribuir para decisões de melhor qualidade técnica.

5. Dimensões epistêmicas da separação de funções: verdade processual e cognição judicial

A análise das dimensões epistêmicas da separação de funções promovida pelo juiz das garantias revela como a estrutura cognitiva do processo penal influencia diretamente a construção da verdade processual. A epistemologia jurídica, estudo dos mecanismos de produção e validação do conhecimento no âmbito judicial, demonstra que a forma como as informações são processadas cognitivamente pelo julgador determina não apenas a qualidade das decisões, mas a própria natureza do conhecimento judicial produzido.

O processo penal contemporâneo abandonou a pretensão de alcançar a "verdade real" ou "verdade material", reconhecendo que o sistema judicial opera dentro de limitações epistêmicas que tornam impossível a reprodução fidedigna dos fatos investigados. Assim, a verdade processual não pretende ser uma versão exata da realidade, mas sim, uma construção baseada nas evidências apresentadas com base no contraditório e na análise crítica das versões das partes.

O problema é que, conforme a Teoria da Dissonância Cognitiva, indivíduos tendem a processar informações de forma a confirmar suas crenças preexistentes, criando uma "verdade construída" que pode divergir significativamente da verdade baseada em análise imparcial das evidências. No âmbito judicial, este fenômeno resulta em decisões que refletem mais as ancoragens cognitivas do julgador do que a avaliação objetiva dos elementos probatórios, comprometendo que se chegue à versão dos fatos como uma construção epistemológica baseada em evidências.

Ademais, embora a cognição judicial determine como evidências são percebidas, interpretadas e integradas em uma narrativa coerente sobre os fatos, o processo cognitivo do julgador sofre influência naturalmente de sua psique, como vimos na teoria de Freud, o que pode comprometer a qualidade do conhecimento produzido. Como garantias, para reduzir a influência dos vieses no processo judicial, temos a separação das funções, o contraditório judicial, e o estado de inocência.

5.1.Separação de Funções como Garantia Epistêmica

Ao impedir que o julgador seja contaminado por elementos da investigação preliminar, o instituto assegura que a construção da verdade processual ocorra exclusivamente através do contraditório judicial. Esta separação elimina o que se pode denominar "contaminação epistêmica" - processo pelo qual conhecimentos obtidos fora do contraditório judicial influenciam indevidamente a formação da convicção do julgador.

A contaminação epistêmica é particularmente perniciosa porque opera de forma inconsciente e automática: o magistrado pode sinceramente acreditar que está baseando sua decisão exclusivamente nas provas do contraditório, sem perceber que sua interpretação destas provas está sendo influenciada por informações e impressões formadas durante a investigação.

A segregação funcional elimina esta contaminação ao assegurar que o conhecimento judicial seja construído exclusivamente através de procedimentos válidos, ou seja, evidências apresentadas pelas partes, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e avaliadas por julgador imparcial.

5.2. Contraditório como Mecanismo Epistêmico de Validação

O contraditório judicial funciona como mecanismo epistêmico de validação do conhecimento produzido no processo penal porque através do confronto dialético entre acusação e defesa, o contraditório submete as evidências à teste crítico que revela inconsistências, lacunas e interpretações alternativas, promovendo construção mais robusta e confiável da verdade processual. Conforme Geraldo Prado (Prado, 2006, p.96-98, 112), o contraditório não é apenas garantia formal das partes, mas método epistemológico de aproximação da verdade através do confronto de versões e interpretações divergentes.

A teoria da dissonância cognitiva revela que magistrados com convicções prévias sobre o caso não conseguem aproveitar plenamente o potencial epistêmico do contraditório, pois tendem a valorizar argumentos que confirmem suas hipóteses iniciais e a minimizar aqueles que as contradizem. Esta distorção cognitiva compromete a função epistêmica do contraditório, transformando-o em mero ritual formal sem impacto real sobre a formação da convicção judicial.

O juiz das garantias preserva a função epistêmica do contraditório ao assegurar que o julgador inicie o processo sem hipóteses a confirmar ou refutar. Nesta condição, o magistrado pode genuinamente avaliar os argumentos de ambas as partes, permitindo que o contraditório cumpra sua função de mecanismo de validação crítica das evidências.

5.3. Estado de Inocência e Epistemologia Jurídica

Do ponto de vista epistemológico, o estado de inocência estabelece o ponto de partida cognitivo do julgador: a ausência de conhecimento sobre a culpabilidade do acusado, que deve ser construído exclusivamente através das evidências apresentadas no processo. Esta "ignorância epistêmica inicial" é condição necessária para que o processo penal cumpra sua função de mecanismo de produção de conhecimento válido sobre a responsabilidade criminal. Como observa Ferrajoli (Ferrajoli, 2002, p.441), o estado de inocência configura um postulado epistemológico

que assegura que o conhecimento judicial seja construído através de procedimentos adequados de validação.

A exposição prévia do magistrado aos elementos da investigação compromete esta ignorância epistêmica inicial, pois substitui a ausência de conhecimento por pressuposições baseadas em elementos indiciários. Esta substituição inverte epistemicamente o processo penal, transformando-o de mecanismo de construção do conhecimento sobre culpabilidade em procedimento de confirmação de suspeitas preexistentes.

O juiz das garantias preserva a dimensão epistêmica do estado de inocência ao assegurar que o julgador inicie o processo em estado de genuína ignorância sobre a responsabilidade do acusado, permitindo que o conhecimento judicial seja construído exclusivamente através das evidências submetidas ao contraditório.

5.4.Separação de Funções e Método Científico

A separação de funções promovida pelo juiz das garantias aproxima o processo penal do método científico de validação do conhecimento. Na ciência, a validade de uma conclusão depende de sua capacidade de resistir a testes críticos conduzidos por pesquisadores independentes e imparciais. Analogamente, no processo penal, a validade da decisão judicial deve depender de sua capacidade de resistir ao contraditório conduzido por um julgador imparcial.

A contaminação cognitiva do julgador compromete esta analogia, pois introduz no processo judicial elementos incompatíveis com o método científico: preconceitos, confirmação de hipóteses e resistência a evidências contraditórias. Kahneman (Kahneman, 2011, p.297-301) discute em seu livro a dificuldade de mudar de opinião diante de fatos novos quando já há um “investimento” com implicações emocionais, e afirma que “uma história coerente é fácil de acreditar”, de modo que temos inclinação a acreditar naquilo que nos faz bem, ou seja, naquilo que nos causa algum tipo de confirmação mais ligado ao emocional do que ao racional, de fato.

Nesse contexto, o juiz das garantias restaura a compatibilidade entre processo penal e método científico ao eliminar investimentos cognitivos do julgador em hipóteses específicas sobre o caso. Esta neutralidade cognitiva permite que o magistrado avalie evidências com a mesma

objetividade esperada de um pesquisador científico, promovendo construção mais rigorosa e confiável do conhecimento judicial.

6. Dissonância cognitiva e devido processo legal substancial: implicações constitucionais

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV da Constituição Federal, possui duas dimensões distintas mas complementares: formal e substancial. A dimensão formal assegura observância de procedimentos estabelecidos em lei, enquanto a dimensão substancial exige que tais procedimentos sejam adequados para produzir resultados compatíveis com a justiça e a racionalidade. Nesse contexto, no processo penal, não basta observar formalmente as regras procedimentais, é necessário também que tais regras assegurem um julgamento imparcial, e decisões baseadas em avaliação racional das evidências.

A teoria da dissonância cognitiva revela que procedimentos formalmente corretos podem produzir resultados substancialmente inadequados quando o julgador está cognitivamente comprometido. Magistrados que atuaram na fase investigativa podem observar rigorosamente todas as formas processuais - contraditório, ampla defesa, fundamentação - sem que isto assegure imparcialidade substancial na avaliação das evidências. Esta compreensão evidencia que o devido processo legal substancial exige não apenas procedimentos adequados, mas também condições cognitivas adequadas para que tais procedimentos cumpram efetivamente sua função constitucional. A separação de funções promovida pelo juiz das garantias materializa esta exigência ao assegurar que o julgador mantenha condições cognitivas compatíveis com a imparcialidade substancial.

Ademais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), exige que o processo penal seja conduzido de forma a preservar a dignidade do acusado como sujeito de direitos. Esta preservação inclui o direito a julgamento por magistrado genuinamente imparcial, capaz de considerar objetivamente sua inocência ou culpabilidade. Julgamentos comprometidos por vieses cognitivos violam a dignidade do acusado ao reduzi-lo a objeto de confirmação de suspeitas preestabelecidas, ao invés de sujeito cujos direitos devem ser respeitados através de processo genuinamente imparcial.

A dignidade humana exige que procedimentos estatais sejam estruturados de forma a assegurar tratamento respeitoso e racional dos indivíduos. A dissonância cognitiva desumaniza o processo penal ao transformá-lo em mecanismo de validação de preconceitos e não em instrumento de descoberta racional da verdade, como deveria ser. Esta desumanização viola não apenas direitos individuais específicos, mas o próprio fundamento da ordem constitucional brasileira.

O juiz das garantias preserva a dignidade do acusado ao assegurar que seja julgado por magistrado cognitivamente capaz de considerá-lo genuinamente inocente até prova em contrário. Esta capacidade cognitiva constitui dimensão essencial do respeito à dignidade humana no processo penal.

O Supremo Tribunal Federal tem progressivamente reconhecido a importância dos aspectos cognitivos para a efetividade das garantias constitucionais. No julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (BRASIL, 2023), a Corte estabeleceu que "a separação funcional entre o magistrado investigativo e o julgador materializa garantias constitucionais implícitas ao devido processo legal". Esta decisão reconhece que a proteção constitucional adequada exige consideração dos processos cognitivos que podem comprometer a efetividade das garantias formais, pois o STF compreendeu que arranjos estruturais são necessários para assegurar que procedimentos constitucionalmente adequados produzam resultados substancialmente compatíveis com as garantias fundamentais. A fundamentação da decisão evidencia evolução na compreensão constitucional dos requisitos da imparcialidade judicial, incorporando "insights" da psicologia cognitiva sobre os fatores que podem comprometê-la.

6.1. Controle de Constitucionalidade e Proteção Contra Vieses Estruturais

A correlação entre dissonância cognitiva e violação substancial de garantias constitucionais revela limitações dos mecanismos tradicionais de controle de constitucionalidade, que focam predominantemente em aspectos formais e visíveis das violações. Vieses cognitivos operam de forma sutil e imperceptível, dificultando sua identificação e correção através de recursos ou ações de controle concentrado.

Esta limitação sugere necessidade de evolução nos critérios de controle de constitucionalidade, incorporando consideração de fatores estruturais que podem comprometer a

efetividade das garantias constitucionais independentemente da observância formal dos procedimentos. O controle deve abranger não apenas a adequação formal das normas e procedimentos, mas também sua adequação substantiva para produzir resultados compatíveis com as garantias fundamentais.

6.2.Implicações para a Teoria Constitucional do Processo

A análise da correlação entre dissonância cognitiva e garantias constitucionais possui implicações fundamentais para a teoria constitucional do processo penal. Afinal, a efetividade das garantias fundamentais depende não apenas de arranjos normativos adequados, mas também de condições cognitivas que permitam que tais arranjos cumpram efetivamente sua função constitucional. Assim, a proteção constitucional adequada deve considerar não apenas aspectos formais e procedimentais, mas também aspectos cognitivos e estruturais que podem determinar a efetividade real das garantias.

A análise das implicações constitucionais da correlação entre dissonância cognitiva e devido processo legal revela que vieses cognitivos podem comprometer substantivamente garantias fundamentais mesmo quando procedimentos formais são rigorosamente observados. Esta compreensão comprova que a proteção constitucional adequada exige arranjos estruturais que eliminem condições geradoras de vieses.

O instituto do juiz das garantias permite que sejam combinados fundamentos jurídicos tradicionais com a compreensão científica dos processos cognitivos que podem comprometer a efetividade das garantias constitucionais.

Ademais, o instituto materializa esta exigência constitucional ao assegurar que o julgamento ocorra em condições cognitivas compatíveis com a imparcialidade substancial, o contraditório efetivo, a presunção real de inocência e a fundamentação genuinamente racional. 7.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger fornece fundamento científico sólido para a necessidade de implementação do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro. A análise interdisciplinar empreendida, que conjugou

elementos da psicologia social com a dogmática processual penal, revelou como fenômenos cognitivos inconscientes podem comprometer sistematicamente a imparcialidade judicial, violando garantias constitucionais fundamentais mesmo quando procedimentos formais são rigorosamente observados.

O estudo teve como objetivo complementar a hipótese central de que magistrados expostos à fase investigativa desenvolvem ancoragens cognitivas que distorcem sua avaliação probatória durante o julgamento. A pressão psicológica para reduzir dissonâncias entre decisões preliminares e sentença final manifesta-se através do viés de confirmação, levando o julgador a valorizar desproporcionalmente informações que confirmem suas impressões iniciais e a minimizar evidências contraditórias. Este mecanismo, embora inconsciente e involuntário, compromete tanto a imparcialidade subjetiva quanto objetiva, subvertendo a lógica do sistema acusatório e reproduzindo características inquisitoriais incompatíveis com o modelo constitucional vigente.

A análise das dimensões epistêmicas revelou que a separação funcional promovida pelo juiz das garantias transcende questões meramente procedimentais, estabelecendo verdadeira "barreira epistêmica" que assegura a construção da verdade processual exclusivamente através do contraditório judicial. A eliminação da contaminação cognitiva preserva a função epistêmica do contraditório como mecanismo de validação crítica das evidências, aproximando o processo penal do método científico de produção do conhecimento e assegurando que o estado de inocência opere como postulado epistemológico genuíno.

Do ponto de vista constitucional, a pesquisa demonstrou que o juiz das garantias materializa exigências implícitas do devido processo legal substancial, indo além da mera observância formal de procedimentos para assegurar condições cognitivas adequadas ao exercício imparcial da jurisdição. O reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, reflete evolução na compreensão dos requisitos da imparcialidade judicial, incorporando insights da psicologia cognitiva sobre fatores estruturais que podem comprometer a efetividade das garantias fundamentais.

A análise dos desafios práticos de implementação evidenciou que, embora existam obstáculos relacionados à distribuição desigual de magistrados e necessidade de adaptações estruturais, a Resolução CNJ nº 562/2024 oferece soluções flexíveis que compatibilizam o instituto

com as realidades diversas do Judiciário nacional. Os modelos de regionalização, rodízio de competências e atuação remota via sistemas eletrônicos demonstram a viabilidade operacional do instituto, desde que acompanhados de investimento adequado em infraestrutura tecnológica e formação específica dos magistrados sobre vieses cognitivos.

Uma contribuição fundamental desta pesquisa reside na demonstração de que a efetividade das garantias constitucionais no processo penal não depende exclusivamente de arranjos normativos adequados, mas também de condições cognitivas que permitam que tais arranjos cumpram efetivamente sua função. Esta compreensão possui implicações profundas para a teoria constitucional do processo, sugerindo necessidade de evolução nos critérios de controle de constitucionalidade para incorporar consideração de fatores estruturais que podem comprometer a proteção de direitos fundamentais independentemente da observância formal dos procedimentos.

A pesquisa evidencia, conclusivamente, que ignorar os aspectos cognitivos da imparcialidade judicial equivale a construir garantias processuais sobre fundamentos psicologicamente instáveis. O juiz das garantias emerge, assim, não como mera inovação legislativa, mas como exigência científica para um processo penal genuinamente comprometido com a busca racional da verdade e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

9. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Julgamentos criminais na perspectiva da psicologia: heurísticas e vieses, dissonância cognitiva, falsas memórias e comparticipação. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 3, p. 1651-1677, 2023.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>

BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 jan. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 jan. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CARDOSO, Maitê Luiza. O problema da imparcialidade do juiz no sistema penal brasileiro: análise comparativa entre Brasil e Itália. Revista Direito Franca, v. 4, n. 1, p. 661-674, 2019.<https://doi.org/10.21207/2675-0104.2019.921>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022.

EMPÓRIO DO DIREITO. Teoria da decisão rápida e devagar, com Kahneman. Empório do Direito, 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/teoria-da-decisao-rapida-e-devagar-com-kahneman>. Acesso em: 7 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FESTINGER, Leon. A theory of cognitive dissonance. Stanford: Stanford University Press, 1957. <https://doi.org/10.1515/9781503620766>

HAIDT, Jonathan. The emotional dog and its rational tail. Psychological Review, v. 108, n. 4, p. 814-834, 2001. <https://doi.org/10.1037/0033-295X.108.4.814>

IMPARCIALIDADE no processo penal: o juiz das garantias como instrumento de resguardo do sistema acusatório. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/imparcialidade-no-processo-penal-juiz-das-garantias-como-instrumento-resguardo-sistema-acusatorio.htm>. Acesso em: 7 ago. 2025.

JUIZ de garantias: confirmação da imparcialidade da Justiça e ao texto da Constituição. OAB MT, 2024. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/513/juiz-de-garantias--confirmacao-da-imparcialidade-da-justica-e-ao-texto-da-constituicao>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/19 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MATOS, Fernanda Carvalho Góes. A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro. Revista de Doutrina Jurídica, v. 52, p. 23-36, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3485-Degustacao.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MAYA, André Machado. Juiz de garantias: fundamentos, origem e análise da Lei nº 13.964/19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MAYA, Mayara Lima. Juiz das garantias: atribuições e importância na construção de um processo penal democrático. Revista REBRAM, Uniara, v. 9, n. 2, p. 258-273, 2020. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/1603/956>. Acesso em: 01 set. 2025.

MIND THE GRAPH. O poder do viés de confirmação: por que só vemos aquilo em que acreditamos? Mind the Graph, 2023. Disponível em: <https://mindthegraph.com/blog/pt/confirmation-bias/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MORO, Sérgio Fernando. A dissonância cognitiva no processo penal. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz das garantias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

O VIÉS CONFIRMATÓRIO NO ARGUMENTO PROBATÓRIO E SUA ANÁLISE. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2023. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1864/1766>. Acesso em: 7 ago. 2025.

- PAIXÃO, Rosilany Justino. Comportamento de grupo e viés de confirmação. Arapiraca: Universidade Federal de Alagoas, 2025. Disponível em: <https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/4654>. Acesso em: 01 set. 2025.
- PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Apresentação: Aury Lopes Jr.; prefácios: Alexandre Morais da Rosa, Ricardo Jacobsen Gloeckner. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- SCHÜNEMANN, Bernd. A dissonância cognitiva no processo penal. Trad. Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis: Emais Editora, 2018.
- STANOVICH, Keith. What intelligence tests miss: the psychology of rational thought. New Haven: Yale University Press, 2009.
- STEFFENS, Luana. O direito fundamental à imparcialidade do julgador na Constituição de 1988. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>. Acesso em: 7 ago. 2025.
- VIÉS de Confirmação: como as crenças distorcem a realidade. CS Projetos, 2022. Disponível em: <https://csprojetos.com/vies-de-confirmacao-como-as-crenças-distorcem-a-realidade/>. Acesso em: 7 ago. 2025.
- WASON, Peter C. On the failure to eliminate hypotheses in a conceptual task. Quarterly Journal of Experimental Psychology, v. 12, p. 129-140, 1960. <https://doi.org/10.1080/17470216008416717>